

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

8ª SL

NUMERO:

10/2024

DATA:

25/04/2024

DESTINATARIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 01/2024

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº
01/2024**

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, **COMUNICA** aos interessados do Edital nº 01/2024 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência, em São Luís - MA, que os **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** encaminhados pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, foram julgados **IMPROCEDENTES** pela área técnica, **conforme documento anexo**.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-

8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR



8ª GRA/USA

À 8ª SL

Impugnação 01 – Em atenção a impugnação interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, que trata da solicitação para a retirada do item 34 “Quadro Branco” do Grupo 1 do Edital nº 01/2024, diante de “possível” restrição ao caráter competitivo do certame, temos a informar que:

A justificativa para o agrupamento de itens encontra-se inserida no Anexo I, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 01/2024.

Ademais, é importante frisar que os itens do grupo 01, materiais de escritório, são similares e guardam relação entre si, sendo de fácil aquisição, fornecimento e estoque por empresas do ramo.

A 8ª Superintendência Regional da Codevasf realiza anualmente procedimento licitatório para aquisição dos referidos itens nos mesmos moldes do Edital nº 01/2024 sem que haja qualquer empecilho a competitividade do certame.

Além disso, o quantitativo estimado e o valor do item 34, bem como do Grupo 01 é baixo. Dessa forma, não há prejuízo ao Erário, muito pelo contrário, tal medida empregada permite a otimização no gerenciamento dos contratos e na logística de fornecimento pelo reduzido quadro de empregados disponíveis no setor responsável pelas aquisições.

Nesse sentido, mencionamos o Acórdão nº 1845/2018 – Plenário do TCU, nos seguintes termos:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com a capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados”.

Diante do exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade no agrupamento previsto no instrumento convocatório.

Impugnação 02 – Em atenção a impugnação interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, que trata do pedido para inserção da exigência de comprovação de atestado(s) de capacidade técnica de fornecimento de produtos idênticos ao exigido no Edital nº 01/2024, temos a informar que:

O subitem 9.2 “Qualificação Técnica” do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, é claro ao solicitar a comprovação de capacidade técnica através de atestado ou atestados em conformidade com a legislação pertinente e com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, do seguinte modo:

“A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir



a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento ou fornecimento similares ao objeto desta licitação”.

É importante ressaltar ainda que o objeto licitado não possui complexidade capaz de exigir a estipulação de quantitativos, bastando apenas a comprovação de que o licitante já forneceu produtos compatíveis com o desejado pela Codevasf, conforme dispõe o Acórdão 924/2022 – Plenário do TCU:

“A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação”.

Esclarecemos ainda que o atestado pode comprovar o fornecimento de itens similares ao objeto licitado em consonância a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

São Luís, 25 de abril de 2024

Documento assinado eletronicamente

JOACY PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Analista em Desenvolvimento Regional
Codevasf – 8ª GRA/USA